

SESSÃO DE 06 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.567

RECURSO Nº 106.560 - I.R.P.J. - Exercício de 1990

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F EM RIBEIRÃO PRETO - SP

I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. VALIDADE.

Comprovado nos autos que o lançamento tributário foi efetuado com carência da adequada descrição dos fatos apurados e tendo por base elementos incorretos, caberia à autoridade julgadora singular, não só por questão de economia processual mas, principalmente, com vistas a evitar a eventual decadência do direito de lançar, considerar insubsistente o Ato Administrativo de Lançamento, efetuando outro segundo a legislação de regência.

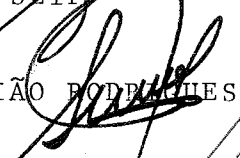
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do lançamento de fls. 3, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga do.

Sala das Sessões (DF), 06 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONCALVES.



RECURSO Nº : 106.560

ACÓRDÃO Nº : 101-87.567

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RIBEIRÃO PRETO - SP

R E L A T Ó R I O.

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 53.311.361/0001-15, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a Fiscalização do tributo constatou que:

“O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR CONSTANTE DA DECLARAÇÃO FOI ALTERADO EM VIRTUDE DE ERRO NA APURAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01 a 02, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 41/42), assim ementada:

“TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

As sociedades cooperativas devem calcular a Contribuição Social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa, na determinação do Lucro Real, a parcela da contribuição relativa ao lucro na operação com não associados (IN-SRF 198/88.”

Cientificada dessa decisão em 30 de julho de 1993 (A.R. de fls. 44), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, onde sustenta em resumo:

a) a interpretação que se faz do artigo 195 da Constituição Federal é, sem dúvida, restritiva, não competindo ao intérprete e aplicador da lei dar interpretação extensiva ao texto;



ACÓRDÃO Nº : 101-87.567

b) a Lei 5.764, de 1971, estabelece que as cooperativas se igualam às demais empresas em relação aos empregados para fins de legislação trabalhista e previdenciária, havendo perfeita adequação do texto Constitucional com o regime institucional da recorrente, embora haja dispensa legal dessa exação pela Lei Complementar 70, de 1991;

c) se o fato gerador da Contribuição Social é o lucro e, se as cooperativas não apuram lucros, impossível a exação por incompleta inocorrência do fato gerador.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

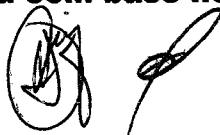
Através da “Notificação IRPJ 0403889” (fls. 034), a contribuinte foi cientificada de que teria sido alterado o valor a pagar da Contribuição Social devida no exercício de 1989, por ter sido constatado erro na apuração da sua base de cálculo.

A apresentação da petição de fls. 01/02 deu causa à informação fiscal (fls. 32/33), da qual se destaca:

“Analisados os elementos constantes do presente processo, constatamos que o valor da Contribuição Social indicado no item 26 do Quadro 13 de sua declaração de rendimentos (NCZ\$ 1.186.642,00) difere do declarado no item 01 do Quadro 19 (15.125,85 BTNF).

A Contribuição Social de 108.351, 27 BTNF, exigida na notificação de fls. 03, corresponde ao valor de NCZ\$ 1.186.642,00 declarado no item acima referido.

Entretanto, tal importância não corresponde à Contribuição Social devida com base no Lucro Líquido apurado no item 25 do Quadro 13.



ACÓRDÃO Nº : 101-87.567

Recompondo os cálculos (Demonstrativo em anexo), obtém-se a Contribuição Social de NCZ\$ 596.798,00 (Quadro 13, item 26) que corresponde a 54.493,14 BTNF (Quadro 19, item 01).

Em consequência, o Lucro Líquido do período-base (Quadro 13, item 29) é de NCZ\$ 5.910.368,00 e não NCZ\$ 5.320.524,00 como declarado, o que implica em um Lucro Real de NCZ\$ 1.745.284,00 (Quadro 14, item 34), correspondente a 159.360,47 BTNF.

Dessa forma a situação tributária da contribuinte passa a ser a retratada na Minuta de Cálculo em anexo, devendo ser retificada a notificação de fls. 03, para exigir-lhe o Imposto de Renda de 46.222,65 BTNF e Contribuição Social de 54.493,14 BTNF, divididos em 09 (nove) quotas iguais."

De tal informação foi dado ciência à contribuinte em 30 de outubro de 1992 (A.R. de fls. 35), tendo a mesma se manifestado conforme petição de fls. 37/39, protocolizada em data de 02 de dezembro 1992.

A autoridade julgadora singular, de forma inusitada, considerou que teria ocorrido nova impugnação, só que intempestiva; declarou descaracterizada a minuta de cálculo constante às fls. 30.31; resolveu acolher a "impugnação originalmente apresentada", mantendo, em consequência, o lançamento tributário.

Como fácil é concluir, a própria Fiscalização reconhece haver erro tanto no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto da Contribuição Social, e propõe alterações substanciais no lançamento tributário impugnado.

Analisadas as peças que integram os presente autos, pode ser constatado que, efetivamente, o lançamento tributário formalizado através da Notificação de fls. 03, como efetuado, não pode subsistir, tendo em vista o mesmo não conter os elementos indispensáveis a que o sujeito passivo pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa.

Por outro lado, este Colegiado não pode, não deve e nem tem competência para comportar-se como órgão lançador, competindo-lhe, tão somente, julgar os litígios já inaugurados, entendimento esse consagrado no âmbito do Colegiado e confirmado pelo Poder Judiciário, como faz certo o Acórdão do Tribunal Federal de Recursos (hoje S.T.J.), prolatado na AMS nº 87.375-RJ, assim ementado:

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized logo or monogram.

ACÓRDÃO Nº : 101-87.567

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO -
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - COMPETÊNCIA -**

O Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário, não se conteve nos limites objetivos do Lançamento impugnado, mas, ao revés, exorbitou de sua área-própria de órgão de controle do ato administrativo-tributário, para proceder como órgão lançador, constituindo novo crédito fiscal, sob fundamento novo; em outras palavras, se era caso de reestruturar o lançamento tributário, sob nova base material e legal, tocava àquele Conselho anular o crédito constituído, ressalvado ao órgão competente o poder de promover lançamento novo, sob novo suporte fático-jurídico, se de direito."

Diante do exposto, meu voto é no sentido de que seja declarado nulo o processo a partir da Notificação de Lançamento de fls. 03, inclusive.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

